



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 172/2021/CASA CIVIL

Goiânia, 31 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 123, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 419-P, de 4 de agosto de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 123, do dia 3 do mesmo mês e ano, o qual “altera a Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a ajuda, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências”. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O Autógrafo de Lei nº 123, de 2021, de iniciativa parlamentar, pretendeu alterar a Lei nº 15.949, de 2006, para estender a indenização por serviço extraordinário – AC4 aos militares estaduais, independentemente de quadro, com formação e habilitação técnica na área de saúde, quando exercerem essas atividades nas corporações militares, fora de suas escala normais de trabalho. Ressalte-se que, atualmente, o benefício pode ser pago apenas ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao militar e ao policial civil pela prestação de serviços operacionais, fora de suas escala normais de trabalho, para fazer face às despesas extraordinárias.

3 Consultada a respeito da constitucionalidade/legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado — PGE, por meio do Despacho nº 1.328/2021/GAB, recomendou voto jurídico total ao autógrafo em pauta.

Segundo a PGE, a extensão da indenização por serviço extraordinário – AC4, prevista no art. 5º da Lei nº 15.949, de 2006, aos militares em serviço não operacional viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, constante da alínea “f” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal, também da alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás. Há, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição. Para reforçar o seu pronunciamento, a PGE transcreveu julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disciplinem o regime jurídico dos militares. Além disso, consoante a manifestação da PGE, a propositura afronta as regras de contenção de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

4 Sobre a conveniência e oportunidade, a Secretaria de Estado da Administração — SEAD, via o Despacho nº 10.561/2021/GAB, do seu titular, amparada na manifestação técnica da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, emitida no Despacho nº 458/2021/GNCP, e da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, constante do Despacho nº 5.419/2021/SGDP, manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento do autógrafo ora submetido à deliberação executiva. Isso se deu em razão da proibição legal para a concessão de benefícios de qualquer natureza que impliquem incremento de despesas, conforme a Lei Complementar federal nº 173, de 2020, também em razão da necessidade de o Estado de Goiás se adequar ao disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

5 Também consultada, a Secretaria de Estado da Segurança Pública — SSP manifestou-se desfavoravelmente à proposta, de acordo com o Despacho nº 6.476/2021/GESG. A justificativa é a proibição legal para a concessão de benefícios que impliquem aumento de despesa.

6 Por sua vez, a Câmara de Gastos com Pessoal — CGP, em sessão realizada no dia 17 de outubro de 2021, recomendou o veto ao autógrafo, nos termos do Despacho nº 130/2021/CGP. Para isso, a CGP utilizou-se dos argumentos apresentados pela PGE no Despacho nº 1.328/2021/GAB.

7 Por fim, a Secretaria de Estado da Economia, por intermédio do Despacho nº 1.538/2021/GAG, sugeriu o veto total da propositura. A pasta ratificou os pronunciamentos da PGE e da SEAD para fundamentar a sua manifestação.

8 Dessa forma, sobretudo em razão da inconstitucionalidade e da contrariedade à Lei Complementar federal nº 173, de 2020, decidi vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 123, de 2021. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado